



LEI MUNICIPAL Nº 2085 DE 15 DE JUNHO DE 2012.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO MUNICIPAL, COLOCAREM UM CAIXA PREFERENCIAL PARA ATENDER TRABALHADORES QUE VÃO AOS BANCOS EM SEUS RESPECTIVOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Barra do Piraí, obrigados a colocar, pelo menos, um caixa preferencial para atender os trabalhadores que vão aos bancos em seus respectivos horários de refeição.

Parágrafo único – As disposições contidas nesta Lei também se aplicam aos demais serviços bancários prestados aos seus clientes e realizados em outras repartições das agências bancárias.

Art. 2º - A fim de comprovar o disposto nesta Lei, o trabalhador deverá apresentar no referido caixa preferencial o crachá de identificação profissional ou carteira de trabalho, bem como declaração da empresa em que trabalha informando os horários das refeições.

Parágrafo único – A declaração mencionada no “caput” deste artigo deverá ser confeccionada em papel timbrado da empresa e assinada por seus responsáveis legais, podendo a mesma ter validade de até 01(um) ano e somente será considerada se apresentada junto com o crachá de identificação ou carteira de trabalho.

Art. 3º - O caixa preferencial de que trata a presente Lei é específico, não podendo ser agregado ou confundido com o atendimento preferencial que as instituições financeiras, por força de lei, já dão aos idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Art. 4º - As agências bancárias terão o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas exigências.

Art. 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, a instituição bancária ou financeira ficará sujeita às seguintes penalidades:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais);
- III – multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) até a 5ª(quinta) reincidência.
- IV – suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª(quinta) reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE JUNHO DE 2012.



JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº070/2012
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves